

**OFÍCIO GAB. Nº. 237/2025.**

Em, 21 de Outubro de 2025.

**Assunto: Inclusão de dispositivos no Código Tributário do Município de Petrolândia.**

**Senhor Presidente e  
Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter à elevada consideração dessa Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar o Código Tributário do Município de Petrolândia, instituído pela Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, visando à sua reformulação parcial, com o intuito de aperfeiçoar e modernizar a legislação tributária municipal.

O presente Projeto de Lei Complementar tem como finalidade precípua a atualização da legislação tributária, beneficiando tanto a Administração Tributária Municipal quanto os contribuintes, adequando suas disposições à realidade atual do Município.

Nesse contexto, o texto propõe avanços significativos, entre os quais destacam-se:

- a criação do IPTU Verde;
- a valorização do bom contribuinte e do bom loteador;
- o estabelecimento de critérios para isenção de imóveis rurais;
- ajustes na taxa de coleta de lixo;
- a atualização da taxa de licença para ambulantes;
- e a inclusão de normativas referentes à dívida ativa, conforme orientações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC).

No tocante ao ITBI, o projeto permite o parcelamento em até 12 (doze) parcelas para transmissões decorrentes de integralização de bens a pessoas jurídicas e para imóveis de uso rural, além de promover adequações na alíquota aplicável a imóveis financiados.

**Exmo. Sr.**

**WILMAR DOS SANTOS**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**

**PETROLÂNDIA - SC**

Em relação ao ISS, são realizadas adequações na cobrança sobre construção civil, especialmente quanto ao arbitramento de construtores pessoas físicas. Ademais, o texto institui o endereço virtual junto à Casa do Empreendedor para atividades não estabelecidas e isenta tais atividades da taxa de verificação do cumprimento de normas municipais, conforme prática já adotada por municípios como Rio do Sul, Agronômica e Lontras.

Diante do exposto, e confiando na reconhecida atenção e espírito público que norteiam as decisões desta Casa Legislativa, solicitamos a tramitação em **regime de urgência** e a consequente aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, medida que contribuirá para o aprimoramento da gestão tributária municipal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**RODRIGO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA**

**PROJETO LEI COMPLEMENTAR N°.008, de 21 de Outubro de 2025.**

**INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N°. 003, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA.**

**RODRIGO DE SOUZA**, Prefeito do Município de Petrolândia, Estado de Santa Catarina.  
**FAÇO** saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Altera os incisos I e II do parágrafo único do artigo 76, da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa vigorar com a seguinte redação:

**Art. 76.** ...

**I** - Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

**II** - Pelo protesto judicial ou extrajudicial;

...

**Art. 2º.** Altera o caput e os incisos I e II, acrescenta o inciso III, altera os §§ 1º, 2º e 3º, e acrescenta os §§ 4º a 10 do art. 94 da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 94.** A cobrança da dívida ativa tributária ou não tributária será feita:

**I** - Amigavelmente, pela Secretaria Municipal da Fazenda;

**II** - Extrajudicialmente, por meio de protesto;

**III** - Judicialmente, por meio de ação executiva fiscal proposta pela Procuradoria do Município.

**§ 1º.** A cobrança amigável será efetuada até o ajuizamento da ação.

**§ 2º.** O protesto extrajudicial, ou mecanismo com eficácia equivalente devidamente comprovada, será adotado como medida para cobrança dos créditos da fazenda pública, devendo ser preferencialmente realizado no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da constituição definitiva do crédito, exceto quando houver risco de prescrição, caso em que o protesto extrajudicial deverá ser adotado imediatamente.

**§ 3º.** Nos casos em que o lançamento tributário não seja efetuado diretamente pelo próprio ente público, o prazo máximo previsto no parágrafo anterior começa a contar da data em que o crédito tributário tenha sido incluído em seu sistema gerencial, exceto quando houver risco de prescrição, caso em que o protesto extrajudicial deverá ser adotado imediatamente.

**§ 4º.** A utilização do protesto extrajudicial para cobrar créditos de baixo valor poderá ser dispensada quando ficar comprovado que:

**I** - O devedor já possui restrição de crédito;

**II** - Faz-se indispensável o imediato ajuizamento de execução fiscal para assegurar a satisfação dos créditos da fazenda pública;

**III** - a despesa com a cobrança administrativa supera o valor do crédito da Fazenda Pública;

**IV** - Razões de ordem econômica desaconselham sua adoção.

**§ 5º.** Poderá ser dispensada a utilização do protesto extrajudicial para cobrança de créditos de alto valor quando demonstrar que a utilização desse mecanismo como etapa prévia ao ajuizamento da execução fiscal não torna a cobrança da dívida ativa mais eficiente.

**§ 6º.** Em regra o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da fazenda pública somente poderá ocorrer após frustrada sua recuperação por meio de protesto extrajudicial ou de mecanismo com eficácia equivalente devidamente comprovada, admitindo-se.

**§ 7º.** Considerar-se-á frustrada a tentativa de recuperação dos créditos da Fazenda Pública por meio de protesto extrajudicial, ou de mecanismo com eficácia equivalente devidamente comprovada, quando não for adimplida a dívida no prazo definido em ato normativo do ente público.

**§ 8º.** Fica estabelecido o valor consolidado de 01 (um) salário mínimo nacional, vigente na época do ajuizamento, como valor mínimo da causa que visa à cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

**§ 9º.** A composição dos valores dos créditos a que se refere o § 8º., denominado valor consolidado, abrange a somatória do principal, com atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável a cada tipo de crédito.

**§ 10.** A Procuradoria Geral do Município poderá desistir das execuções fiscais em curso, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito consolidado não exceda ao limite mínimo fixado, bem como das que se mostrarem antieconômicas, assim entendidas como aquelas que após a análise fundamentada indicarem que seu prosseguimento se revela mais caro que a efetiva arrecadação, cujos critérios serão estabelecidos por decreto.

**Art. 3º.** Altera o caput, os incisos I e II, e o parágrafo único, acrescenta os incisos III, IV, V, VI e VII ao artigo 104 da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa vigorar com a seguinte redação:

**Art. 104.** A multa quando não fixada expressamente obedecerá ao seguinte:

**I** - A multa de mora aplicada sobre os tributos ou obrigações pagas em atraso ou recolhidas insuficientemente pelo contribuinte, será de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento).

**II** - A multa por infração será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o total ou a diferença do tributo, por não pagar ou recolher, quando verificado em procedimento fiscal.

**III** - A multa por infração será de 100% (cem por cento) sobre o total ou a diferença do tributo, por não pagar ou recolher nos casos de sonegação, fraude e conluio (trama).

**IV** - A multa por infração será de 112,50% (cento e doze vírgula cinco por cento) sobre o total ou a diferença do tributo, por não pagar ou recolher, quando a pessoa não atende, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar os arquivos ou a documentação técnica.

**V** - A multa por infração será de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o total ou a diferença do tributo, por não pagar ou recolher, quando a pessoa não atende, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar os arquivos ou a documentação técnica, livre de outras penalidades administrativas ou criminais.

**VI** - Descumprida qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade definida em qualquer outro dispositivo deste Código ou não sendo possível enquadramento em outras hipóteses definidas neste Código, aplica-se multa por infração de 20 (vinte) UFM's - Unidades Fiscais Municipais, sem prejuízo da exigência do tributo e de outras multas cabíveis.

**VII** - Caso o contribuinte prestar falsa informação ao fisco municipal, sem penalidade definida em qualquer outro dispositivo deste Código ou não sendo possível enquadramento em outras hipóteses definidas neste Código, aplica-se multa por infração de 50 (cinquenta) UFM's - Unidades Fiscais Municipais, sem prejuízo da exigência do tributo e de outras multas cabíveis.

**Parágrafo único.** O disposto nos incisos II a VII deste artigo, demandam abertura de processo fiscal.

**Art. 4º.** Altera a alínea "b" do inciso VII e o § 1º do art. 172 da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 172.** ...

...

**VII** - ...

...

b) Entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiaentes;

...

**§ 1º.** A vedação do inciso VII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**Art. 5º.** Acrescenta os §§ 4º e 5º, com seus incisos I, II e III, e o § 6º ao art. 174 da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 174.** ...

...

**§ 4º.** A existência de previsão em lei municipal de que a área é urbanizável ou de expansão urbana afasta, para fins de incidência do IPTU, a exigência dos melhoramentos elencados no § 1º do mesmo dispositivo legal.

**§ 5º.** Sem prejuízo da progressividade no tempo, regulamentado com o Estatuto da Cidade, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá:

**I** - Ser progressivo em razão do valor do imóvel;

**II** - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

**III** - Ter sua base de cálculo atualizada por meio de Decreto do Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos neste Código.

**§ 6º.** O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º. (primeiro) de cada exercício financeiro e será lançado de ofício pela municipalidade.

**Art. 6º.** Altera a alínea "b" do inciso I, acrescenta as alíneas "f", "g" e "h" do inciso II, e acrescenta os §§ 1º a 3º do art. 176 da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 176.** ...

...

**I** - ...

...

**b)** Entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benfeicentes;

...

**II** - ...

...

**f)** As faixas de terras localizadas em áreas non aedificandi, desde que não edificados e/ou utilizados nesta parcela;

**g)** Os imóveis localizados em áreas de preservação permanente ou sua parcela, desde que não edificados nesta parcela;

**VIII** - Os imóveis comprovadamente destinados à exploração agrícola, com área mínima de 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), desde que sejam devidamente cadastrados junto ao INCRA, devendo o proprietário utilizar o referido imóvel e desde que se anexem cópias de Notas Fiscais de Produtor Rural, do ano calendário anterior ao dâ solicitação, cujo montante atinja, no mínimo, o valor de 100 (cem) UFM's - Unidades Fiscais Municipais por hectare (desconta as áreas de reserva legal e de preservação permanente, gozarão de redução de 100% (cem por cento) sobre o valor correspondente ao Imposto Territorial;

...

**h)** Utilizado para fins de reflorestamento no percentual acima de 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, comprovado através de laudo de engenheiro agrônomo ou florestal, podendo administração efetuar a fiscalização para comprovação;

**§ 1º.** A isenção que se refere a alínea "f", do inciso II, do presente artigo, será concedida somente sobre a parcela territorial do imóvel que não estiver edificada, sendo devido o Imposto Predial e Territorial Urbano sobre a parcela edificada do imóvel e uma vez concedidas não necessitam de requerimento anual, serão de renovação automática enquanto perdurarem as condições do imóvel e a legislação que trata do assunto inalteradas.

**§ 2º.** A isenção que se refere a alínea "g", do inciso II, do presente artigo, será concedida somente sobre a parcela territorial do imóvel que não estiver edificada e/ou utilizado, sendo devido o Imposto Predial e Territorial Urbano sobre a parcela edificada e/ou utilizada do imóvel, inclusive com estacionamento, e uma vez concedidas não necessitam de requerimento anual, serão de renovação automática enquanto perdurarem as condições do imóvel e a legislação que trata do assunto inalteradas.

**§ 3º.** As isenções previstas neste artigo, somente serão concedidas aos contribuintes que não possuírem débitos para com a Fazenda Municipal e nem construções irregulares sobre o imóvel beneficiado.

**Art. 7º.** Acrescenta o art. 176-A, com os §§ 1º a 5º, à Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 176-A.** O imposto não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea b, do inciso I, do Art. 176, deste Código, sejam apenas locatárias do bem imóvel.

**§ 1º.** A não incidência está adstrita à parcela do imóvel usada como local de culto e suas liturgias.

**§ 2º.** A não incidência prevista no caput deste artigo está subordinada à requisição, por parte da entidade religiosa beneficiada, e ao reconhecimento da autoridade fiscal competente, após verificação prévia.

**§ 3º.** O reconhecimento concedido nos termos do § 2º deste artigo não gera direito adquirido e pode ser suspenso pela autoridade fiscal competente, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente desde a data em que se constatar a falta de comunicação do preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício, sem o prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

**§ 4º.** A suspensão do imposto terá validade para todo o ano fiscal em que for requerida, exceto quando se constatar o descumprimento da obrigação prevista no artigo 176-B, § 1º

**§ 5º.** A Secretaria da Administração e Finanças regulamentará o prazo, a forma, a periodicidade da extensão do benefício e os documentos a serem solicitados para o reconhecimento do benefício.

**Art. 8º.** Acrescenta o artigo 170-B, com seus incisos I e II, § 1º e incisos I e II e § 2º, da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa vigorar com a seguinte redação:

**Art. 176-B.** Ficam solidariamente responsáveis pela comunicação do término do contrato de locação, bem como da data a partir da qual o imóvel deixar de servir para a celebração de cultos e suas liturgias:

**I** - A entidade religiosa beneficiada;

**II** - O contribuinte cujo imóvel tenha a cobrança do imposto suspensa em razão da locação do imóvel, conforme previsto no Art. 176-A, § 1º, deste Código.

**§ 1º.** A comunicação deve ser feita:

**I** - Em até 30 (trinta) dias, contados a partir do término do contrato ou da cessação dos cultos no imóvel, o que ocorrer primeiro;

**II** - Até 31 de dezembro do ano em que ocorrerem, caso o término do contrato ou a cessação dos cultos no imóvel aconteçam após o dia 1º. de dezembro do mesmo ano.

**§ 2º.** São solidariamente responsáveis, ainda, pelo pagamento do imposto o contribuinte e a entidade religiosa beneficiada pela não incidência prevista no Art. 170-A, deste Código, no caso da falta de comunicação do término do contrato de locação de imóvel usado como local de culto e suas liturgias.

**Art. 9º.** Altera o art. 179 na Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 179.** Será concedido incentivo ao parcelamento de solo aprovado em conformidade com o Plano Diretor e legislação ambiental, através de loteamentos e condomínios, na forma de redução da alíquota do imposto territorial, após a aprovação do projeto e emissão do alvará definitivo de parcelamento de solo, até a sua comercialização ou até que neles venha a ser iniciada qualquer edificação, na seguinte forma:

**I** - Redução da alíquota do imposto territorial em 70% (setenta por cento) no primeiro ano, aplicável aos lotes ainda não vendidos ou edificados até a data do lançamento do imposto;

**II** - Redução da alíquota do imposto territorial em 50% (cinquenta por cento) no segundo ano, aplicável aos lotes ainda não vendidos ou edificados até a data do lançamento do imposto;

**III** - Redução da alíquota do imposto territorial em 30% (trinta por cento) no terceiro ano, aplicável aos lotes ainda não vendidos ou edificados até a data do lançamento do imposto;

**§ 1º.** Fica estendido o incentivo previsto no caput deste artigo a todos os loteamentos e condomínios já aprovados, contado o prazo da averbação do parcelamento de solo no cartório de registro de imóveis como inicial.

**§ 2º.** O número de lotes vendidos e seus respectivos compradores deverão ser informados ao final de cada semestre à Prefeitura Municipal, para fins de atualização cadastral, juntamente com a apresentação dos respectivos contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda.

**§ 3º.** A qualquer tempo, caso constate-se o descumprimento do disposto no § 2º deste artigo, o incentivo será imediatamente cancelado e obrigará a loteadora ou imobiliária a pagar a diferença do imposto devido, bem como multa de 10 (dez) UFM's - Unidade Fiscal Municipal por contrato não apresentado.

**Art. 10.** Acrescenta o art. 187-A, com seu caput, à Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 187-A.** O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto por meio de uma única publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores na data prevista no § 6º do art. 174, desta Lei Complementar, que conterá:

**I - Notificação de lançamento;**

**II -** A data do vencimento do imposto para pagamento em parcela única ou do vencimento da primeira parcela em caso de pagamento parcelado;

**III -** O prazo para a retirada do carnê no site oficial do município;

**IV -** A data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o carnê, no âmbito do Departamento de Fiscalização ou no local que indicar, caso o contribuinte não tenha emitido na forma do inciso anterior.

**Parágrafo único.** Para todos os efeitos de direito, considera-se regularmente notificado o lançamento ao sujeito passivo e constituído o crédito tributário correspondente, no prazo mencionado no inciso IV.

**Art. 11.** Acrescenta os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 188 da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 188 - ...**

...

**§ 5º.** Excetuam-se do disposto no § 2º os contribuintes em cujo imóvel exista edificação irregular e que não seja regularizada até a data do vencimento do imposto em referência, para os quais o desconto para pagamento integral até a data do vencimento da cota única será de 5% (cinco por cento).

**§ 6º.** Excetuam-se do disposto no § 2º os contribuintes que estiverem inadimplentes com a Fazenda Municipal na data da ocorrência do fato gerador do IPTU e que não regularizarem os débitos pendentes até a data do vencimento do imposto em referência, para os quais o desconto para pagamento integral até a data do vencimento da cota única será de 5% (cinco por cento).

**§ 7º.** Excetuam-se do disposto no § 2º os contribuintes cujo imóvel em rua pavimentada e com meio fio não possua passeio, sendo tal exigido pelas normas urbanísticas, para os

quais o desconto para pagamento integral até a data do vencimento da cota única será de 5% (cinco por cento).

**§ 8º.** Na ocorrência de mais de uma hipótese disposta nos parágrafos 5º a 7º deste artigo, o desconto para pagamento integral até a data do vencimento da cota única será de 5% (cinco por cento).

**§ 9º.** Os contribuintes que respeitarem os princípios da sustentabilidade terão direito ao desconto de até 3% (três por cento) a mais, sendo 1% (um por cento) para cada item, conforme abaixo, no pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, quando aderirem ao Programa IPTU Verde, na forma do regulamento:

DESCONTOS DO PROGRAMA IPTU VERDE	
Edificação	Percentual de acréscimo no desconto à vista
Sistema de aquecimento hidráulico solar	1%
Sistema para captação e reuso da água da chuva	1%
Sistema solar elétrico	1%

**Art. 12.** Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo 189 da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 189.** ...

...

**§ 1º.** Considera-se ocorrido o fato gerador com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante a competente averbação da transmissão no Cartório de Registro de Imóveis.

**§ 2º.** No mandato em causa própria, considera-se ocorrido o fato gerador na instituição do mandato, assim como em todos os substabelecimentos, ficando a transcrição definitiva no registro de imóveis competente condicionada a comprovação do recolhimento do imposto relativo à instituição e a cada um dos substabelecimentos.

**Art. 13.** Acrescenta os incisos XI e XII ao artigo 191, da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 191.** ...

...

**XI** - A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando o valor do bem for superior ao valor do capital integralizado, na parte que exceder, independente da atividade preponderante da empresa;

**XII** - A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nos casos em que a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**Art. 14.** O parágrafo único do art. 193 da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, passa a ser denominado § 1º, sendo acrescidos os §§ 2º a 9º, com a seguinte redação:

**Art. 193.** ...

...

**§ 1º.** ...

**§ 2º.** A imunidade prevista na alínea a, do inciso VI não se aplica aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

**§ 3º.** A imunidade prevista na alínea b, do inciso VI, comprehende somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

**§ 4º.** Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo 1º:

a) se mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer da compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, e

b) se a preponderância ocorrer:

1. nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à data do título hábil a operar a transmissão, considerando um só período de apuração de quatro anos;

2. nos três primeiros anos seguintes ao da data da referida transmissão, caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a data do título hábil a operar a referida transmissão ou a menos de dois anos antes dela, considerando um só período de apuração de três anos.

**§ 5º.** A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos dos incisos I e II deste artigo, deverá apresentar ao Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal da Administração, demonstrativo de sua receita operacional juntamente com os demonstrativos contábeis, no prazo de 60 dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

**§ 6º.** Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo ou não apresentada a documentação prevista no § 5º, deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, monetariamente corrigido com os acréscimos legais desde a data da averbação da transmissão junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

**§ 7º.** O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos asseguratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes deste Código.

**§ 8º.** A imunidade prevista nos incisos I e II, deste artigo, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, incidindo o imposto sobre o excedente declarado ou obtido em processo administrativo próprio.

**§ 9º.** Na verificação de inexistência de qualquer receita operacional da adquirente nos prazos previstos de apuração da receita preponderante, considerar-se-á devido o ITBI sobre o valor integralizado inclusive.

**Art. 15.** Fica alterado o inciso I, com a inclusão das alíneas "a" e "b", e acrescentados os §§ 1º e 2º do artigo 195 da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 195.** ...

...

**I** - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH) ou do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) com prazo mínimo de 60 (sessenta) meses e com valor total máximo de 7.500 UFM:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 1,5% (um vírgula cinco por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

...

**§ 1º.** A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas a alíquotas de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI).

**§ 2º.** Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento), o valor do subsídio do Programa de que dispõe a Lei Federal nº. 11.977/2009 ou que venha a substituí-lo, desde que seja o único imóvel do contribuinte.

**Art. 16.** Ficam alterados o caput e os §§ 1º e 2º, e incluídos os parágrafos 3º a 7º do artigo 198 da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 198.** A base de cálculo do imposto é o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, no momento do pagamento.

**§ 1º.** O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, podendo, quando se verificar que o valor declarado pelo contribuinte não corresponde ao valor de mercado do bem, a base de cálculo do imposto ser o valor determinado pela Administração mediante processo administrativo próprio de estimativa fiscal.

**§ 2º.** Na estimativa fiscal dos bens imóveis poderão ser considerados, dentre outros, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de Petrolândia, que poderá ter como fontes dados de mercado, tais como análise de preços praticados no mercado imobiliário, informações prestadas pelos serviços notariais, registrais e agentes financeiros, localização, tipologia, destinação, padrão e área de

terreno e construção, entre outras características do bem imóvel, entre outros parâmetros técnicos usualmente observados pelas administrações tributárias.

**§ 3º.** Na determinação da base de cálculo pela Administração poderá recorrer a bancos de dados informatizados, que permitam capturar, armazenar, analisar e entregar informação econômica predial e territorial, tendo por base os critérios estabelecidos no § 2º, deste artigo.

**§ 4º.** Os valores gerados a partir do banco de dados previsto no § 3º, deste artigo, poderão ser publicizados para consulta geral.

**§ 5º.** O prazo para que a Fazenda Municipal determine a estimativa fiscal para pagamento do imposto será de até 3 (três) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente e terá validade pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que tiver sido realizado, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser refeito.

**§ 6º.** Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

**§ 7º.** Nas transmissões realizadas através de financiamento, os financiadores deverão informar, para fins de cálculo do imposto, o valor a ser efetivamente financiado em moeda corrente nacional.

**Art. 17.** Altera o caput e os incisos I e II, e acrescenta os incisos III, IV, V, VI e VII ao art. 199 da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 199.** A apuração da base de cálculo observará as seguintes situações específicas:

**I** - Na dissolução da sociedade conjugal a base de cálculo será o valor dos bens imóveis incluídos no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse a meação, sendo considerado o valor presente dos bens;

**II** - Na cessão onerosa de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão, sendo considerado o valor presente dos bens;

**III** - Na arrematação em hasta pública judicial, o valor da base de cálculo será aquele consignado no documento comprobatório como o valor da aquisição;

**IV** - Na transmissão de terreno ou fração ideal que esteja edificado ao tempo da transmissão da propriedade, à base de cálculo será composta pelo valor do terreno e da edificação, salvo se comprovado que o contribuinte assumiu o ônus da construção por conta própria ou de terceiros, através da apresentação do alvará de construção;

**V** - Na transmissão de terreno ou fração ideal com edificação incompleta ao tempo da transmissão da propriedade, à base de cálculo será composta pelo valor do terreno e da edificação no estado em que se encontrar no momento em que o adquirente assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros;

**VI** - Na transmissão de fração ideal de terreno com previsão de construção de unidade imobiliária para entrega futura, a base de cálculo será o valor do imóvel como se pronto estivesse salvo se comprovado que o contribuinte assumiu o ônus da construção por conta própria ou de terceiros;

**VII** - Nas operações de permuta de imóvel particular com bens ou direitos de propriedade do Município de Petrolândia a base de cálculo corresponderá ao montante do valor dos bens adquiridos pelo particular em contrapartida.

**Art. 18.** Acrescenta o artigo 199-A à Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa vigorar com a seguinte redação:

**Art. 199-A.** O lançamento do imposto dar-se-á por declaração, ficando o declarante sujeito às penalidades previstas neste Código, em caso de declaração falsa ou omissa.

**Art. 19.** Acrescenta o art. 199-B, com seus incisos I, II e III e §§ 1º e 2º, à Lei Complementar nº 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 199-B.** Serão lançados de ofício:

**I** - O valor do imposto e dos acréscimos legais devidos, quando não houver recolhimento ou em caso de pagamento a menor;

**II** - O valor do imposto e dos acréscimos legais devidos será apurado pela Fiscalização Tributária Municipal, por meio de processo administrativo próprio, nos termos da legislação tributária municipal, quando as declarações, os documentos ou esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, forem omissos ou não merecerem fé;

**III** - A diferença entre o valor apurado e o pretendido pelo contribuinte, quando não houver concordância com o valor da base de cálculo revisada por meio de processo administrativo.

**§ 1º.** Ocorrendo a hipótese dos incisos I e II deste artigo, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o imposto ou apresentar reclamação.

**§ 2º.** Na hipótese do inciso III, o valor lançado de ofício será imediatamente suspenso e o processo de revisão será convertido em reclamação, nos termos do Art. 140, deste Código.

**Art. 20.** Acrescenta o artigo 199-C à Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa vigorar com a seguinte redação:

**Art. 199-C.** Discordando do valor mínimo utilizado para a base de cálculo do imposto, previsto neste Código, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, pedido de revisão à Secretaria Municipal da Administração, no qual caberá ao sujeito passivo comprovar a exatidão da base de cálculo por ele utilizada.

**Art. 21.** Acrescenta o artigo 199-D à Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa vigorar com a seguinte redação:

**Art. 199-D.** Mantido o valor e/ou continuando a discordar do valor mínimo utilizado para a base de cálculo do imposto, previsto neste Código, é facultado ao contribuinte encaminhar reclamação, na forma disciplinada neste Código.

**Art. 22.** Acrescenta o art. 199-E à Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 199-E.** Ao recurso, nas transmissões formalizadas mediante procedimento judicial, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil.

**Art. 23.** O caput do art. 200 da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, passa a vigorar com nova redação, ficando acrescidos os incisos I, II e III, renumerado o parágrafo único para § 1º, com nova redação, e acrescidos os §§ 2º a 5º, conforme segue:

**Art. 200.** O imposto será pago:

**I** - Até a data do registro no Registro de Imóveis competente do instrumento que servir de base à transmissão, inclusive sobre o imposto devido na forma do inciso XI, do artigo 191 deste Código;

**II** - No prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial;

**III** - No prazo de sessenta dias após o decurso do período de verificação da condição de imunidade nos casos de integralização de capital social, quando devido o imposto.

**§ 1º.** Nas hipóteses previstas no inciso II, deste artigo, não cumpridos os prazos legais, o valor da base de cálculo deverá ser atualizado a partir da data da homologação da sentença ou da expedição do documento hábil para o registro da transmissão.

**§ 2º.** Na hipótese do inciso III, deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao valor da imunidade condicionada, e o valor do imposto será atualizado a partir da data de decurso do prazo de sessenta dias da verificação, disposto no § 5º do artigo 193 deste Código.

**§ 3º.** Não cumpridos os prazos fixados neste artigo, o imposto deverá ser recolhido antes do registro do título na sua respectiva matrícula imobiliária perante o Registro de Imóveis competente, exceto na hipótese do inciso III, deste artigo.

**§ 4º.** O valor do imposto com incidência fundamentada no artigo 191, incisos V e VI, deste Código e nos casos de imóvel localizado na zona rural e utilizado para este fim, poderá ser parcelamento em até 12 (doze) vezes sem juros até o respectivo vencimento, sendo acrescido de correção monetária, devendo para efeito de transmissão ser efetuado o pagamento da primeira parcela.

**§ 5º.** O valor do imposto com incidência fundamentada no artigo 190, inciso I, deste Código, exclusivamente no tocante a imóveis cadastrados no CCIR (Certificado de Cadastro do Imóvel Rural), com área mínima de 5 (cinco) hectares e com notas de venda de produtor rural, emitidas sobre aquela propriedade em pelo menos 01 (um) dos últimos 03 (três) exercícios, exceto para imóveis exclusivamente de uso extrativista, estes dispensados da apresentação de notas de produtor, poderá ser parcelamento em até 12 (doze) vezes sem juros até o respectivo vencimento, sendo acrescido de correção

monetária, devendo para efeito de transmissão ser efetuado o pagamento da primeira parcela.

**Art. 24.** O caput do art. 201 da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, passa a vigorar com nova redação, ficando acrescidos os incisos I e II e inserido o parágrafo único, conforme segue:

**Art. 201.** Fica facultado o pagamento antecipado do imposto:

**I** - Correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

**II** - Na formalização do respectivo título translativo, assim considerado a escritura pública ou documento particular com força de escritura pública.

**Parágrafo único.** O pagamento antecipado nos moldes deste artigo suprime a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

**Art. 25.** Altera o artigo 202 da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 202.** O imposto não pago no vencimento será acrescido de correção monetária, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e acrescido de multa, conforme legislação vigente.

**Art. 26.** Fica acrescido o art. 202-A, com os incisos I, II e III e parágrafo único, à Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 202-A.** O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

**I** - Quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

**II** - Quando for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento, com exceção de ficar comprovada a má-fé do adquirente;

**III** - Quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

**Parágrafo único.** A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a solicitação da restituição protocolada na Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 27.** Acrescenta o art. 202-B e seus §§ 1º e 2º à Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 202-B.** Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua

*competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento de sua exoneração.*

**§ 1º.** *Os tabeliães ou escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Administração ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.*

**§ 2º.** *O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior que acarrete o não pagamento da obrigação tributária, torna o Tabelião e o Oficial de Registro de Imóveis, solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.*

**Art. 28.** Acrescenta o artigo 202-C e seu parágrafo único, à Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 202-C.** *A estimativa fiscal de bens imóveis e, a fiscalização do imposto compete, privativamente, a Fazenda Municipal.*

**Parágrafo único.** *Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.*

**Art. 29.** Altera os incisos III, X e XXIII e acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, com seus incisos I, II e III, além dos §§ 9º, 10 e 11, ao art. 205 da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 205.** ...

...

**III** - *Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.19 e 14.14 da Lista de Serviços;*

...

**X** - *Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;*

...

**XXIII** - *do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.*

...

**§ 3º.** *Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº. 116/2003 e caput ou no § 1º, ambos do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº. 034/2017, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.*

**§ 4º.** Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 5º.** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

**§ 6º.** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

**§ 7º.** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**§ 8º.** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

**I** - Bandeiras;

**II** - Credenciadoras; ou

**III** - Emissoras de cartões de crédito e débito.

**§ 9º.** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

**§ 10.** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

**§ 11.** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 30.** Altera a alínea b e acrescenta a alínea c ao inciso II, bem como o inciso X e o § 4º, todos do art. 208 da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 208. ...**

...

**II - ...**

**b) de serviços, na hipótese prevista no § 3º do art. 205 desta Lei Complementar.**  
**c) dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 16.01 e 16.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;**

...

**X - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do art. 205 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.**

...

**§ 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.**

**Art. 31** - Acrescenta o artigo 210-O, na Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 210-O.** Na falta de documentação fiscal hábil, dentro dos preceitos desta lei, e que corresponda à efetiva execução, a base de cálculo do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser arbitrada mediante cálculo dos serviços empregados, proporcionais à área construída e o padrão da obra, de acordo com critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou outra que vier a substituí-la, tomando-se como base para o arbitramento a média do Custo Unitário Básico (CUB), publicado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON)/Residencial, no período da obra, atualizados para o mês de sua conclusão, cabendo ao proprietário ou titular de direito sobre a obra o ônus da prova em contrário, sendo:

<b>TABELA DE VALORES PARA CONTRUÇÃO CIVIL</b>		<b>UFM</b>
1	<b>CONSTRUÇÃO EM GERAL EM ALVENARIA - POR METRO QUADRADO</b>	0,12
2	<b>GALPÃO DE ALVENARIA POR METRO QUADRADO</b>	0,06

**§ 1º.** Para edificações pré-moldadas totalmente que não tenham paredes ou que as mesmas sejam edificadas no formato de pré-moldado, podendo as mesmas terem somente banheiros e pisos confeccionados "in loco", sendo que todos os pilares, vigas e lajes deverão ser no formato pré-moldado haverá uma redução de 30% (trinta por cento) no arbitramento imposto neste artigo.

**§ 2º.** Para as edificações do tipo telheiro, haverá uma redução de 30% (trinta por cento) no arbitramento referente a obra classificada como 2 na tabela acima.

**S 3º.** No caso de reforma, os percentuais serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), conforme enquadramentos acima.

**S 4º.** No caso de obras com estrutura predominante em madeira, os percentuais serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), conforme enquadramentos acima.

**Art. 32.** Acrescenta o artigo 210-P, na Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 210-P.** Os profissionais liberais regulamentados, não municípios, atuantes na área da construção civil que prestarem serviços de execução, assessoria ou administração de obras no Município de Petrolândia, deverão recolher o ISSQN pelo valor apurado nas ART's e Notas de Serviços, previamente a emissão do alvará de construção, não podendo este ser inferior ao previsto na tabela abaixo:

ENQUADRAMENTO	VALOR (UFM)
Edificação de até 100,00m <sup>2</sup>	3
Edificação de 100,01 m <sup>2</sup> a 250,00 m <sup>2</sup>	6
Edificação de 250,01 m <sup>2</sup> a 500,00 m <sup>2</sup>	12
Edificação a partir de 500,01 m <sup>2</sup>	18

**Art. 33.** Altera o caput e revoga o inciso I, bem como os §§ 1º e 3º do art. 252 da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 252.** A taxa será exigida nos casos de:

...

**Art. 34.** Altera o caput do artigo 253, da Lei Complementar nº 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 253.** A obrigação da inscrição municipal em todos os casos de atividades empresariais, associativas, profissionais liberais e autônomos no cadastro mobiliário municipal.

...

**Art. 35.** Acrescenta o artigo 254-A, na Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 254-A.** O Município poderá conceder Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Digital, para o exercício de atividades exercidas em estabelecimento virtual e aos empreendimentos sem estabelecimento físico, nos casos em que o contribuinte:

**I** - Exercer a exploração da atividade, exclusivamente, no endereço do cliente;

**II** - Utilizar o endereço somente para fins de correspondência e domicílio fiscal, não podendo efetuar atendimentos presenciais ou possuir e manter estoque;

### **III - Utilizar escritório virtual;**

**Parágrafo único.** O Município de Petrolândia, poderá disponibilizar ao empreendedor um Endereço Fiscal Eletrônico, empregando para tanto, o endereço sede da Município, denominado Casa do Empreendedor, devendo a modalidade ser devidamente regulamentada por meio de ato do Poder Executivo Municipal e não possuir estabelecimento fixo.

**Art. 36.** Altera o caput e acrescenta o inciso V ao art. 258 da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 258.** Ficam isentos do pagamento da taxa disposta neste capítulo, os seguintes atos e atividades:

....

**V - As taxas relativas as empresas e pessoas físicas enquadrados no art. 254-A desta lei e localizadas na Casa do Empreendedor, na forma do parágrafo único do art. 254-A desta lei.**

**Art. 37.** Altera a tabela constante do caput e revoga o § 1º do art. 267 da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 267.** ....

...

TIPO DE USO	PERCENTUAL
Residencial	1,05
Demais usos	1,35

**Art. 38.** Altera o artigo 288, da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 288.** Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal do Município de Petrolândia, cujo valor para o exercício de 2025 corresponderá a R\$ 42,26 (quarenta e dois reais e vinte e seis centavos).

**§ 1º.** Os tributos de competência municipal serão revistos ao final de todo exercício financeiro, sendo que a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) a ser considerada abrange os índices de dezembro do ano anterior ao mês de novembro do ano em exercício, sendo o índice de correção publicado via decreto. Exclusivamente para o exercício de 2026 abrange o período de janeiro a novembro de 2025.

**Art. 39.** Altera a tabela anexa que trata da Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento do Comércio Eventual ou Ambulante, da Lei Complementar nº .003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE:**

<b>Quantidade de UFM a serem aplicadas</b>				
<b>ITEM</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>DIA</b>	<b>MÊS</b>	<b>ANO</b>
1	Comércio ambulante	10	*	*
2	Comércio eventual	10	20	*

**Parágrafo único.** Os ambulantes e feirantes que comercializarem produtos agrícolas, diretamente por eles produzidos dentro do município de Petrolândia, estarão isentos do recolhimento da aludida taxa.

**Art. 40.** Acrescenta o item 11.05 à Lista de Serviços e Alíquotas, do Anexo I, da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I**  
**LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS**

<b>DESCRÍÇÃO DOS SERVIÇOS</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
[...]	
...	
11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5
[...]	"

**Art. 41.** Revogam-se o inciso I do art. 62, o § 2º do art. 154, as alíneas a e b do inciso II do art. 104, os arts. 211 e 295, bem como as tabelas referentes à prorrogação ou antecipação de horário de estabelecimentos e à pauta de valores do imposto sobre bens imóveis — tabela de valores de imóveis rurais — da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2002, e a Lei nº 1.864, de 7 de novembro de 2023.

**Art. 42.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, excetuado o disposto no § 7º do art. 188, que produzirá efeitos a partir do exercício de 2027, relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA, em 21 de Outubro de 2025.**

**RODRIGO DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**